



ACÓRDÃO Nº:	259/2023
PROCESSO Nº:	2017/6040/503212
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001267
RECORRIDA:	IRMÃOS MEURER LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.058.617-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária quando não comprovada a infração denunciada.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2017/001267, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a cobrança do ICMS pela presunção de omissão de vendas de mercadorias tributadas em razão de saldo credor de caixa, no exercício de 2016.

Intimado do auto de infração, o contribuinte compareceu ao processo tempestivamente, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por erro na descrição da infração e na penalidade, uma vez que o autor do procedimento ao tipificar a infração, descreveu de forma adversa da descrição dada no demonstrativo do levantamento efetuado, sendo caracterizado como falta de registro dos documentos fiscais, porém o que consta dos autos, seria o não cumprimento de obrigação acessória relativamente à falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias, por consequência do saldo credor de caixa.

Quanto a penalidade constante do campo 4.15 do auto de infração, sua tipificação não condiz com o levantamento fiscal, o qual apurou saldo credor de caixa, ou seja, falta de emissão de documentos fiscais de saídas e não a falta de registro do documento.

Às fls. 15.116 o julgador de primeira instância retorna os autos ao autor do procedimento onde solicita o saneamento dos autos em razão das alegações da

C:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

defesa e apresentação da comprovação do saldo credor de caixa, uma vez que não foi possível identificar na mídia a composição do mesmo no livro razão e diário.

O autor do procedimento apresenta às fls. 18 dos autos, seu contra arrazoamento e diz que o saldo credor de caixa é resultado das somas feitas Assinatura 3E*Z.TO!T dos débitos e créditos no mês de janeiro de 2016, sendo que no caso, as entradas de recursos foram menores que as saídas.

Diz ainda, que de fato o saldo credor a ser apurado deve ser a soma de todos os débitos do mês e todos os créditos, ele não está consignado no livro de forma clara, por isso que é feita a reconstituição da conta caixa. Emite às fls. 20 o termo de aditamento, onde altera o campo 4.13 do auto de infração, incluindo no texto o inciso III do art. 44 da Lei 1.287/2001.

O sujeito passivo foi novamente intimado via postal (fls. 23), apresentando defesa (fls. 24/26), ratificando as alegações da defesa anterior.

O julgador de primeira instância retorna novamente os autos ao autor do procedimento onde pede revisão e manifestação sobre as alegações da defesa.

O autor do procedimento manifesta que a reclamação tributária se refere a ICMS por presunção de omissão de receitas, provenientes do estouro do saldo de caixa em janeiro de 2016, conforme levantamento de fls. 04.

Às fls. 33 emite novo termo de aditamento com inclusão no campo 4.13 do auto de infração, do art. 44, inciso III da Lei 1.287/2001.

Novamente intimado o sujeito passivo se manifesta reiterando as alegações anteriores e requerendo a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em razão da tipificação da infração e da penalidade feita de forma incorreta.

Em sua análise, o julgador singular disserta que restou evidenciado nos autos que a reclamação tributária imposta pelo fisco estadual é decorrente da constatação de que em janeiro de 2016 houve a existência de saldo credor da conta caixa (doc. fis. 04/07), que culminou na presunção legal de omissão de receitas de mercadorias tributadas, prevista no art. 21, inciso 1 da lei 1.287/2001.

Em relação a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida pela defesa quanto a alegação de que o autor do procedimento ao tipificar a infração descreveu de forma adversa da descrição dada com demonstrativo do levantamento efetuado, o autor do procedimento emitiu o termo de aditamento de fls. 33 e saneou esta nulidade, tendo em vista a inclusão no campo 4.13 do art. 44, inciso III da Lei 1.287/2001 e quanto a penalidade sugerida, relativamente ao art. 48, inciso III, alínea "a" da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.253/09), não merecendo prosperar a referida nulidade.





Porém, é necessário esclarecer que o autor do procedimento quando questionado pelo julgador de primeira instância para que seja apresentado nos autos a comprovação do saldo credor de caixa em razão da dificuldade técnica de identificação na mídia, o mesmo informou não ser possível esta apresentação, visto que esse resultado é referente as somas de débitos e Assinatura créditos no mês de janeiro de 2016, e que o saldo não está consignado de forma clara.

O autor do procedimento faz essa afirmativa, porém sem fundamento legal, verificando o levantamento fiscal de fls. 04/07 dos autos, observa-se que em janeiro de 2016 na conta caixa escritural foi constatado um saldo negativo de R\$77.062,47, que na demonstração do caixa fiscal (reconstituição) se traduziu em omissão de vendas no período fiscalizado.

Pois bem, observa-se pela resposta do autor do procedimento certo desconhecimento da matéria em discussão, visto que o saldo de R\$77.062,47 constante do caixa escritural, por sua vez, caracteriza o saldo credor de caixa, ou em outras palavras, o estouro de caixa do mês de janeiro de 2016. Caberia ao autor do procedimento apenas apresentar a comprovação desses registros nos livros contábeis razão e diário relativamente a esses lançamentos contábeis.

Desta forma, entendeu que o agente do fisco deixou de apresentar nos autos a comprovação do ilícito fiscal pretendido, não restando claro se o saldo credor foi devidamente registrado nos lançamentos contábeis.

Ademais, o enquadramento do art. 21, inciso 1, alínea 'e' da Lei 1.287/2001, não condiz com a realidade traduzida na reclamação tributária, apesar de não causar a nulidade do auto de infração pretendida.

Assim, entendeu que o autor do procedimento não atendeu o que dispõe o inciso IV do art. 35 da Lei 1.288/2001, por não apresentar os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios da infração. Nesse diapasão, decidiu pela nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sem análise do mérito.

Submeteu a sua decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária, em seu parecer, faz um breve relato dos fatos e recomenda que seja confirmada a decisão de primeira instância.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.





VOTO

Adentrando na análise deste relevante caso, cumpre inicialmente destacar que nos debruçamos sobre um intrincado contencioso tributário. A peça acusatória da Fazenda Pública Estadual, materializada no Auto de Infração nº 2017/001267, alude à constituição de crédito tributário contra a empresa Irmãos Meurer Ltda., fundamentando-se na presunção de omissão de vendas tributáveis, deduzida de um saldo credor de caixa no ano de 2016.

A defesa, exercendo seu direito ao contraditório, apresentou alegações preliminares, contestando a validade do auto de infração. Argui-se, especificamente, um descompasso entre a descrição da infração e a penalidade imposta, criando uma nebulosa de incertezas quanto à correta tipificação da conduta tributária.

Avançando no trâmite processual, observa-se que o rito administrativo foi observado, com a devida intimação do sujeito passivo e o respeito aos prazos legais. Contudo, a mera observância formal dos procedimentos não é suficiente para legitimar a atuação fiscal; é imperioso que a ação do Fisco esteja em consonância com os preceitos legais e os princípios norteadores do Direito Tributário.

É de se notar que a defesa focalizou suas objeções na adequada caracterização da infração tributária. Alega-se, em essência, que o núcleo da controvérsia não seria a falta de registro de documentos fiscais, mas sim a não emissão de notas fiscais de saída de mercadorias, o que teria resultado em um saldo credor de caixa.

O processo foi permeado pela emissão de termos de aditamento pelo autor do procedimento, visando corrigir as inconsistências apontadas. Todavia, esses esforços, embora louváveis, não se mostraram aptos a dissipar as dúvidas levantadas pela defesa.

A acusação fiscal apoia-se, primordialmente, nos artigos 44, inciso III, e 21, inciso I, alínea "e", da Lei nº 1.287/2001. Esses dispositivos estabelecem a obrigação de emissão fidedigna de documento fiscal e presumem a ocorrência do fato gerador do imposto em determinadas circunstâncias, como a constatação de receitas inferiores às despesas realizadas.

Ao perscrutar as provas apresentadas, nota-se uma lacuna evidencial significativa. As alegações fiscais de omissão de vendas de mercadorias tributáveis carecem de substrato probatório robusto, o que enfraquece sobremaneira a pretensão fiscal.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A defesa apresentou argumentos sólidos, fundamentados nos princípios da ampla defesa e do contraditório, que põem em xeque a validade da acusação fiscal. Esses princípios, pedras angulares do nosso sistema jurídico, exigem que as acusações fiscais sejam acompanhadas de provas cabais e irrefutáveis.

Diante do exposto, e após uma cuidadosa ponderação dos elementos probatórios e argumentos jurídicos, voto pela nulidade do Auto de Infração nº 2017/001267. Esta decisão baseia-se na fragilidade das provas apresentadas e na insuficiente fundamentação legal do ato administrativo.

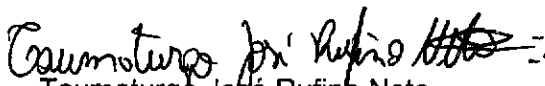
É imperioso, portanto, que a aplicação da legislação tributária seja pautada pela justiça, equidade e respeito aos direitos fundamentais do contribuinte.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2017/001267 por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.


Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

